



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quinta Câmara Cível

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

Juízo de origem: 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
Magistrado: FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA
Agravante: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. GILBERTO MATOS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA FINS DE ANÁLISE DE TEMPESTIVIDADE. CÓPIA DO ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO NO SÍTIO DESTA CORTE ESTADUAL DE CUNHO NÃO OFICIAL. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO MANDADO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0065728-61.2015.8.19.0000, em que figura como AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA e como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face da r. Decisão Monocrática proferida por este relator, às fls. 23/26, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Para tanto, o agravante reitera as razões recursais.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão ao agravante.

A R. Decisão vergastada, proferida monocraticamente, foi no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão do juízo a quo, às fls. 08/09, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, nos seguintes termos:

“Propôs o Ministério Público a presente ação coletiva de proteção ao consumidor em face de AUTOVIAÇÃO BANGU LTDA, aduzindo, em síntese, que a ré, prestadora de serviço de transporte público, presta o serviço na linha 367 SV (Realengo x Praça XV - via Avenida Brasil), de forma irregular e inadequada aos consumidores. Requer liminarmente que a ré seja compelida a prestar o serviço de transporte coletivo de forma eficaz, adequada, contínua e segura, cumprindo o quantitativo estipulado na legislação pertinente. Às fls. 10, o juízo entendeu por bem, aguardar a apresentação da defesa, para tão somente se pronunciar acerca da tutela de urgência requerida. Reiterou o MP às fls. 11 o pedido, face à emergência do dano. Cabe esclarecer que a medida liminar foi postergada, por ter esse magistrado se equivocado nos pedidos apresentados, entendendo, inicialmente, que estes eram de caráter genérico, e que o deferimento imediato se mostraria questionável e de difícil fiscalização. No entanto, numa leitura mais atenta, verifica-se que o pedido está pautado especificamente no que diz respeito à frota da linha de ônibus em questão, que circula abaixo daquele estipulado pelo Poder Concedente. Com efeito, a veracidade das informações ficou



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

constatada por ocasião da fiscalização efetuada pelo órgão competente, de que a ré estava operando com apenas 38% (trinta e oito por cento) da frota respectiva. A inobservância quanto a regularidade e o bom funcionamento da frota operacional, já é o suficiente para caracterizar a falta de eficiência na prestação do serviço, capaz de configurar o periculum in mora e o fumus boni iuris, que autorizam, desde já a concessão da medida. Assim, defiro a medida liminar inaudita altera pars, para determinar que a ré cumpra o quantitativo da frota de ônibus na linha 367SV (Realengo x Paça VX - via Avenida Brasil) de acordo com o Decreto 36.343/2012, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada hipótese de descumprimento da presente decisão, desde que devidamente comprovada por meio de fiscalização por órgão competente, salvo caso fortuito e força maior, justificadamente. Cite-se e intime-se. Oficie-se a Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) para ciência e fiscalização do cumprimento da presente decisão. Ciência ao MP.”

Para tanto, aduziu o agravante que: a) estariam ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela; b) a frota da linha em questão roda diariamente com pelo menos 80% do quantitativo exigido pelo Poder Concedente; c) as falhas apuradas nas fiscalizações foram prontamente sanadas.

Requeru, assim, o provimento do recurso para revogar a decisão hostilizada.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Ao recurso interposto deve ser negado seguimento, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

O Código de Processo Civil, em seu art. 525, dispõe sobre as peças que devem, obrigatoriamente, acompanhar o agravo de instrumento no momento de sua interposição, verbis:

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) – grifou-se.*



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Todavia, compulsando-se os autos, é possível verificar que o agravante não juntou documento hábil a demonstrar a data da juntada do mandado de intimação, para fins de análise da tempestividade do recurso.

Relembre-se que, segundo a jurisprudência dominante no âmbito da Corte Superior, o termo inicial o termo inicial do prazo da interposição do agravo de instrumento é a juntada, aos autos, do mandado de citação e intimação devidamente cumprido, nas hipóteses de concessão da tutela inaudita altera pars.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA INAUDITA AUTERA PARS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - TERMO INICIAL - JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS AUTOS - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1419059/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)

Como cediço, a irregularidade na formação do agravo de instrumento é causa para o seu não conhecimento, conforme jurisprudência pacífica do E. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC importa em não conhecimento do recurso, sendo inadmitida a juntada posterior. 2. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1400770/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe -10/03/2014)

Em tempo, o enunciado nº 104 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

“O agravo de instrumento, sob pena de não ser conhecido, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os



Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento”.

Frise-se ser insuficiente a mera cópia da página de andamento processual do sítio eletrônico desta Corte Estadual, uma vez que carece de cunho oficial.

Além do que, nela não consta nenhuma identificação específica do mandado juntado, o que inviabiliza a aferição da tempestividade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de cópia da certidão de publicação, nem tampouco da juntada do mandado de citação e intimação, documentos obrigatórios e necessários para a análise da própria tempestividade do recurso. Oportuno consignar, nesse ponto, que a consulta processual anexadas aos autos não se presta a tais fins, inexistindo valor legal nas informações contidas no site do Tribunal de Justiça, conforme salientado na própria consulta. Descumprimento do art. 525, do CPC. Recurso a que se nega seguimento. (0005158-12.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – RENATA MACHADO COTTA - TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de julgamento: 05/02/2015, Data de publicação: 06/02/2015) – grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO INCISO I DO ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO SÍTIO DESTE TJ/RJ NA PARTE REFERENTE À CONSULTA DO ANDAMENTO PROCESSUAL SE LIMITA A SER INSTRUMENTO AUXILIAR DE ACESSO CÉLERE À INFORMAÇÃO, NÃO SE PRESTANDO A OFICIALIZAR DESPACHOS E DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO RECURSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. (0071427-38.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL – Data de julgamento: 07/01/2013, Data de publicação: 09/01/2013)





Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº. 0065728-61.2015.8.19.0000

Diante do exposto, NEGA-SE SEGUIMENTO ao recurso, o que se faz na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, ante a sua manifesta inadmissibilidade”.

Contudo, inobstante os argumentos ventilados pelo agravante em suas razões, tem-se que todas as questões apresentadas foram adequadamente analisadas e decididas, dentro dos limites impostos pelo art. 557 do Código de Processo Civil.

Ou seja, verificando o relator que se a matéria *sub judice* se insere em uma das hipóteses previstas no art. 557, *caput* ou § 1º-A, do CPC, pode e deve atuar monocraticamente.

Frise-se que, de fato, a regra é que os recursos dirigidos a um Tribunal sejam julgados por um órgão colegiado. Todavia, as exceções previstas nas normas processuais acima elencadas não significam cerceamento de defesa nem atentado ao devido processo legal.

O que se prestigia, em tais casos, são os princípios da celeridade e da economia processual, cuja observância se revela imperiosa no contexto atual de assoberbamento da máquina judiciária.

In casu, verifica-se que o agravante busca o reexame da matéria em apreço, não obstante tenham as questões apresentadas sido corretamente apreciadas e decididas no momento oportuno.

Sublinhe-se que, como salientado na r. decisão, não supre a ausência de certidão da juntada do mandado, a cópia da página de andamento processual do sítio eletrônico desta Corte de Justiça, por carecer de cunho oficial.

Não tendo sido trazido qualquer fato novo que justifique a revisão do julgado, eis que se trata de mera repetição das razões do agravo de instrumento, deve ao presente agravo interno ser negado provimento.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2015.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator